

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.788, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, propõe que dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sejam alterados, de modo a incentivar a adoção de políticas públicas que facilitem a comunicação à distância entre o consumidor ou fornecedor e os órgãos responsáveis pela fiscalização das relações de consumo, especialmente mediante a utilização da Internet.

A matéria foi aprovada, unanimemente, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Em seguida, a Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação, com emenda, na qual foram feitas modificações de redação.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto que mereça crítica negativa desta Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade.

Juridicamente, entendo necessário expor raciocínio ligeiramente diverso do expendido pelos ilustres membros do Senado Federal e da Comissão de Defesa do Consumidor.

O projeto endereça, inicialmente, três alterações ao art. 4º do Código de Defesa do Consumidor: no *caput*, em um de seus incisos e na lista de seus incisos.

Entendo que a alteração dirigida ao *caput* não pode ser aceita. Afinal, a “implantação de atendimento à distância pelos órgãos públicos” não é nem deve ser considerada um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo. Veja-se que passaria a ombrear-se com “respeito à dignidade, saúde e segurança”, “proteção de interesses econômicos” e outros aspectos favoráveis ao consumidor. Há evidente descompasso entre os objetivos hoje apontados e o que se deseja acrescentar ao *caput* do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

A criação e melhoria de sistemas de atendimento à distância (informáticos ou não) pode bem ser um dos instrumentos de execução da Política, mas não um de seus objetivos.

Assim, acredito adequado e necessário combinar as alterações dirigidas ao artigo 4º com aquela prevista para o art. 5º.

Nada há a comentar quanto ao sugerido para os arts. 6º e 55 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao sugerido no substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, discordo das razões que levaram seus ilustres membros a aprovar as duas alterações.

Na redação sugerida para a alínea e do inciso II do *caput* do art. 4º e para o inciso VI do art. 5º, acrescentou-se ali a frase “quando frustradas as tratativas com o fornecedor de bens e serviços”.

Ora, a ideia de se ampliar o serviço de atendimento à distância não se aplica apenas às hipóteses em que, havendo um problema, o consumidor esgotou as possibilidades de entendimento com o fornecedor. Esses canais de comunicação entre o consumidor e o Poder Público podem ser usados para outras finalidades, não apenas esta.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do Projeto de Lei nº 3.788/2012 e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.788, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 5º, 6º e 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da Internet.

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 5º

VI – acesso aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, mediante o emprego permanente de novas tecnologias de telecomunicações e informação, inclusive pela existência de canais de atendimento à distância, preferencialmente por meio da Internet, para o recebimento e processamento de representações e denúncias pelos serviços de proteção e defesa do consumidor.

.....” (NR)

Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XI– o atendimento à distância pelos serviços públicos de proteção e defesa do consumidor”. (NR)

Art. 4º. O § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....

§ 4º Os órgãos oficiais podem expedir notificações, inclusive por meio eletrônico, aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial”. (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado TADEU ALENCAR

Relator